



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0005042-50.2009.815.0251

Relatora: Dr.^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

Apelante: Banco Fiat S/A – Adv.: Antônio Braz da Silva

Apelado: Luis Antônio da Silva - Adv.: Antônio Braz da Silva

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Na fixação da indenização há de se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito e os danos sofridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Banco Fiat S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos-PB, que nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais, manejada por Luis Antônio da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 76/88), alega o apelante que após a disponibilização do crédito e decorrendo a sua regular utilização pelo cliente e tendo sido gerada a situação de inadimplência por eventual ausência de pagamento, o apelante possui todo o amparo legal para proceder a cobrança de seu crédito, inclusive negativando o devedor caso seja necessário.

Alega ainda que, cumpre ressaltar que a guarda e a posse dos documentos são de inteira responsabilidade do apelado, não podendo cogitar a responsabilização da empresa recorrente pelo eventual uso indevido dos documentos por terceiro de má-fé.

Aduz que, a reparação pelo dano deve resultar na prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve resultar em descrédito do autor em seu meio social.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 95/102.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 110/111).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, vale ressaltar que o apelado ingressou com uma Ação de Indenização por Danos Morais, contra o apelante, buscando reparação por ter o seu nome negativado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, após a falsificação de seus documentos para a realização de contrato de financiamento de veículo.

O dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, situação vexatória, sofrimento do apelado em ter o seu bom nome negativado, nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo não tendo realizado nenhum contrato com o apelante.

Com relação a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto

indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Diante da valoração das provas realizada pelo juízo "a quo", entendo que foi adequado o "quantum" fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o apelado, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Logo, entendo que foi adequada a indenização arbitrada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios entendo que estes foram fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nada o que ser modificado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a